



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

LEI Nº 1.226/2026

Alteração das Leis 920/2020, 922/2020, 127/2007, código de obras, que dispõe sobre os perímetros urbanos do Município de São Jorge D'Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. Ficam alterados os Anexos I, II, da sede urbana, e anexos VII e VIII do Distrito de Dr. Antônio Paranhos, da Lei nº 920/2020, que dispõe sobre o perímetro urbano do Município, conforme mapa e memorial descritivo anexos.

Art. 2º. Ficam alterados os anexos I, II, III e VI, da Lei de Uso e Ocupação do Solo nº 922/2020, referente ao zoneamento urbano.

Art. 3º. O artigo 5º da Lei 922/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Consideram-se usos do solo urbano e das edificações, a categoria habitacional (residencial), comercial, de serviço, institucional, misto, industrial, especial, e chácaras de lazer, sendo que:

Art. 4º. Fica inserida a alínea “j” e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao inciso I do artigo 5º, da Lei 922/2020, com a seguinte redação:

J. H6 – Habitação em Chácara de Lazer: unidade habitacional implantada em lote ou gleba destinada predominantemente ao uso recreativo, de descanso ou lazer, caracterizada por baixa densidade de ocupação e uso eventual ou temporário, podendo conter residência, áreas de convivência, estruturas de lazer e apoio.

§1º. A modalidade H6 – Habitação em Chácara de Lazer destina-se prioritariamente a áreas com vocação paisagística, turística ou ambiental, especialmente nas proximidades do Rio Chopim.

§2º. As edificações destinadas à Habitação em Chácara de Lazer poderão conter:

- I – residência unifamiliar;
- II – quiosques, churrasqueiras e áreas de convivência;
- III – piscinas e estruturas recreativas;
- IV – pequenas edificações de apoio.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

§3º. É vedada a implantação de atividades que caracterizem uso urbano intensivo ou industrial, devendo ser preservado o caráter de baixa densidade da ocupação.

§4º. A implantação de chácaras de lazer deverá respeitar integralmente:

- I – as Áreas de Preservação Permanente – APP;
- II – a legislação ambiental vigente;
- III – as normas municipais de parcelamento do solo.

§5º. Nos lotes confrontantes com o Rio Chopim, deverá ser respeitada a faixa de preservação permanente mínima de 100 (cem) metros, conforme legislação ambiental federal.

§6º. O parcelamento do solo para fins de chácaras de lazer deverá observar a infraestrutura mínima definida pelo Município, especialmente quanto ao acesso viário e drenagem.

Art. 5º. Fica alterado o artigo 28 do Código de Obras o qual passa a ter a seguinte previsão:

Art. 28. O *caput* do artigo 46-A, e inciso I da Lei Municipal nº 125, de Janeiro de 2007, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 46-A. As calçadas em logradouros públicos deverão atender as normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a NBR 9050, observando-se piso tátil, faixa livre de circulação e rampas de acesso em conformidade com o desenho universal.

I. O município regulamentará os materiais e padrões construtivos mediante Decreto.

Art. 6º. Ficam alteradas as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do artigo 6º da Lei 127/2007, as quais passaram a ter a seguinte redação:

a) 5% a 10% para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, com localização a ser definida pela Prefeitura Municipal;

b) até 20% para sistema viário;

c) mínimo de 10% de área verde, correspondentes a espaços livres e de uso público, tais como praças e parques, e desconsiderando as Áreas de Preservação Permanente ou outras Unidades de Conservação.

Art. 7º. Fica inserido o §5º no artigo 6º, da Lei 127/2007, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

§5º. Em caráter excepcional, a vedação de que trata a alínea “b” do inciso VI, deste artigo não se aplica a novos loteamentos, permitindo-se a formação de quadras com extensão superior a 200 (duzentos) metros ou inferior a 40 (quarenta) metros, desde que a exceção seja condicionada à apresentação de laudo técnico que demonstre, de forma inequívoca, a impossibilidade de prolongamento ou adequação do sistema viário em decorrência de limitações físicas, ambientais ou legais, notadamente:

- a) a presença de cursos d'água ou nascentes;
- b) a existência de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou outras áreas legalmente protegidas;
- c) a incidência de restrições topográficas severas;
- d) outras barreiras jurídicas ou físicas que impeçam a intervenção.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Os anexos desta lei estão disponíveis no link:
<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/pr/saojorgedoeste>

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de maio do ano de
dois mil e vinte e seis, 63º anos de emancipação.**


GELSON COELHO DO ROSÁRIO

Prefeito

Publicado no A.M.P.
Expedição nº 2333
Data 20 / 05 / 26
Página 07